



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003957-64.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante APARECIDA FRANCISCA DA SILVA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003957-64.2024.8.26.0482

ORIGEM: FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE- 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA

**APELADA: UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA
PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL)**

JUIZ(A) SENTENCIANTE: FABIO MENDES FERREIRA

VOTO Nº 7080

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos materiais e morais. A parte autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem ter assinado qualquer contrato. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A r. sentença vergastada julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Apela a parte autora, pugnando pela majoração do quantum indenizatório arbitrado a título de reparação pelos danos morais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) da adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir. Reconhecida a relação de consumo, a cobrança indevida enseja a devolução em dobro dos valores, conforme art. 42 do CDC. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e à reprovabilidade da conduta. Considerando a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta (ao menos três descontos de R\$ 24,24, cf. fls. 28/29), o arbitramento pelo MM. Juízo de origem em R\$ 5.000,00 se afigura adequado e proporcional ao caso concreto. Observação quanto aos juros e à correção monetária da indenização, nos termos da jurisprudência e da legislação vigente.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Honorários recursais não majorados, porquanto não arbitrados pelo MM. Juízo de Origem em face da parte autora.

Vistos.

Trata-se de “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais*” intentada por **APARECIDA FRANCISCA DA SILVA** em face de **UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL)**. O relatório da r. sentença apelada (fls. 144/150), que se adota, bem resume os principais aspectos da demanda:

“*Vistos.*

APARECIDA FRANCISCA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, em face de UNIBAP UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA, sustentando, in verbis: “Inicialmente, cumpre esclarecer que a autora é aposentada por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recebendo o valor de R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a título de aposentadoria (Benefício nº 153.273.685-9); e também recebe a pensão por morte de seu filho (Benefício nº 110.095.455-1), no mesmo valor. Ocorre que recentemente notou nos históricos de crédito de pagamento de seu benefício previdenciário (pensão por morte) o desconto mensal de R\$35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos) denominado “CONTRIBUIÇÃO UNIBAP”. A requerente então questionou o INSS acerca de tal desconto e foi informada de que se trata de uma espécie de “associação” de aposentados e pensionistas. Ocorre que a parte autora jamais associou-se à instituição requerida, tampouco autorizou qualquer desconto por esta. Cumpre mencionar que os descontos se iniciaram em janeiro de 2022, no valor de R\$30,37, valor que foi aumentando até chegar ao atualmente descontado, de R\$35,30, como se verifica dos extratos anexados. Por esta razão, ajuíza a presente ação no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intuito de obter declaração de inexistência de relação contratual e inexigibilidade do débito, com a determinação de cessação dos descontos, bem como reaver os valores debitados indevidamente de seu benefício e ser indenizada pelos danos suportados.”

Diante desse quadro, postulou a inexigibilidade dos descontos, e também a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais.

A inicial de fls. 01/13 veio acompanhada com procuração e documentos de fls. 14/37.

Decisão de fls. 38/40 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Em sua contestação (fls. 72/88), o requerido, em sede de preliminar demandou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, em síntese, sustentou que a contratação foi regular, mediante assinatura. Asseverou que não cometeu nenhum ato ilícito contra a parte autora, razão pela qual não prosperam os pedidos contidos na inicial. Assim, postulou a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 89/116.

Réplica a fls. 120/125.

Decisão saneadora a fls. 126/127 com rejeição das preliminares suscitadas.

É O RELATÓRIO.”

Ao fim, r. sentença de fls. 115/118 **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inaugurais:**

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

1) DECLARAR a inexigibilidade e a inexistência dos descontos

realizados pela ré;

2) CONDENAR a requerida a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de forma dobrada, com incidência de correção monetária calculada pela Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desconto, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação;

3) CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral decorrente do desconto indevido, corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP, a contar de sua fixação em sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ).

Aplicada a Súmula 326 do col. STJ, condeno apenas a requerida nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P.I.C.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 160/165, a parte autora sustenta, em síntese: **(i)** que o valor da indenização pleiteada na petição inicial é de R\$ 10.000,00, indicado em observância ao caráter punitivo/sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor da indenização extrapatrimonial. Defende que a indenização deve atuar como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade, e intimidativa para evitar perdas e danos futuros. Destaca que é fundamental observar o caráter disciplinar e desestimulador da indenização, o poderio econômico da apelada, as circunstâncias do evento e a gravidade do dano causado. **(ii)** afirma que o dano causado privou-a, pessoa idosa, de usufruir de verba de caráter alimentar, pois recebe modestos proventos de aposentadoria e pensão, e ainda teve de pagar por empréstimo que jamais contratou, valores que há dois anos faltam ao seu sustento e de sua família. Aponta que trabalhou arduamente por muitos

anos para obter o benefício da aposentadoria, e agora tem parte de sua renda retirada de forma arbitrária e ilegal. **(iii)** Dispõe que a apelada não é uma instituição financeira, mas uma associação de aposentados à qual a apelante jamais se filiou, nem dela recebeu qualquer valor, mas somente teve descontados valores de seu benefício previdenciário todos os meses por dois anos, de forma absolutamente arbitrária e ilegal. Destaca que a associação apelada faz o mesmo com diversos aposentados e pensionistas em todo o país, arrecadando quantias significativas de dinheiro todos os meses às custas de aposentados e pensionistas, muitos dos quais nunca percebem os descontos indevidos em seu benefício.

Recurso tempestivo (fl. 158) e dispensado o preparo, porque foi concedida a gratuidade processual (fl. 38).

Contrarrazões às fls. 169/177.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**, com observação.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação da parte autora apelante de que o *quantum* fixado a título de reparação pelos danos morais deve ser majorado.

Consigne-se, de proêmio, que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “[...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

Reconhecida a relação de consumo, o art. 42, parágrafo único, do CDC, é claro ao dispor que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*. Assim como já entendeu este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à devolução simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, no patamar de R\$ 2.000,00. Recurso da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Descontos não autorizados pela autora, que configuram cobrança de má-fé. Precedentes. DANOS MORAIS. VALOR. Indenização mantida no patamar de R\$ 2.000,00, por ser adequada e proporcional ao caso em tela. Cobrança de R\$ 42,36 durante o período de três meses. Precedentes dessa Câmara. Sentença parcialmente reformada, apenas para condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Sucumbência integral da ré. Honorários majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 46796). (TJSP; Apelação Cível 1003169-56.2024.8.26.0189; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

De outro modo, o C. Superior Tribunal de Justiça superou o posicionamento anterior que condicionava a devolução em dobro, ao consumidor, do valor pago ao fornecedor, à comprovação de má-fé na cobrança indevida.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUCTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...] “3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o

consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. [...]” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Não há, na hipótese vertente, qualquer engano justificável a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, **razão pela qual é devida a restituição dobrada dos valores ilegalmente descontados da parte autora, com juros (pela SELIC, menos o índice de correção aplicado), e correção monetária,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acordo com a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 43, ambas de lavra do C. STJ).

Frisa-se se tratar de indevida constrição que reduziu verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada pela legislação consumerista como “*hipervulnerável*”, constituindo-se, assim, causa relevante para a obrigação de indenização por danos morais.

Além disso, pese a espécie de contrato em questão não exija forma específica (artigo 107, CC), tem-se que a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, permite que o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial válido, mas vedando a contratação telefônica:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que: (...)

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova.

Neste Sodalício, não há discrepância:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Ré que promoveu desconto indevido na aposentadoria do Autor. Ausência de regular associação à Ré a permitir o desconto efetuado. Adesão realizada por meio telefônico. **Gravação em que não restou demonstrado estar o Autor plenamente ciente do valor a ser cobrado para se associar, a importar na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal,**

inclusive desta C. Câmara. Devolução determinada. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 8.000,00, ora reduzido a R\$ 1.000,00, como mais adequado à hipótese em análise (desconto de apenas uma parcela, já devolvida em Juízo). Sentença reformada nessa parte. Sucumbência mantida como estabelecida na origem. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005177-70.2023.8.26.0664; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a devolução de valores.

1) Prova da contratação apenas por ligação telefônica, forma não permitida pelo órgão previdenciário. Formato da gravação, ademais, que viola o dever de informação.

Precedentes da Câmara. Mantida a sentença neste ponto; 2) Pela irregular contratação, danos morais devidos in re ipsa, com fixação do valor em R\$2.500,00, em atenção ao valor dos descontos e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002723-86.2024.8.26.0081; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

A responsabilização do agente causador, em casos tais, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, restando tão somente avaliar o *quantum debeatur*.

Como é cediço, o critério de arbitramento da indenização

por dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”* (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

E, no escólio de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *“não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione-lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.”* (In Responsabilidade civil, 22ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 326-327).

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta (25 descontos totalizando 793,94, cf. fl. 37), bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais deve ser mantida no patamar de R\$ 3.000,00, quantia que, em cotejo do caso concreto com a jurisprudência, se revela adequada e proporcional.**

Cumpre observar que, consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA.
CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM
PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO
IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA
JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017).

2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.696.441/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Portanto, saliente-se que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. NULIDADE PROCESSUAL. Ausência de prejuízo pela não designação de audiência de conciliação. Vício não configurado. Tese suscitada em contrarrazões rejeitada. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 28,24 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. **Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto.** Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PROVIDO". (v. 46984). (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001057-70.2024.8.26.0236; Relator (a): Viviani Nicolau;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de
Registro: 16/12/2024)

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ).

Assim sendo, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque não houve arbitramento contra a parte autora pelo MM. Juízo de origem.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com observação**, nos termos da fundamentação.

MARIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator